

Direito Processual do Trabalho I –
Turma Noite

Regência: Pedro Madeira de Brito

Exame escrito

Data: 09 de janeiro de 2024

Duração: 90m

I

Comente três e **apenas três** das seguintes decisões jurisprudenciais

I – Pressupostos processuais

1. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/01/2020 Proc. n.º 1182/18.0T8VNG.P1 (Eugénia Cunha)

“Alicerça o Autor a sua pretensão na relação laboral que invoca afirmando que circulou nas referidas *scuts* enquanto ao serviço das Rés, estando em discussão a violação de direitos de crédito ou de obrigações em sentido técnico, nelas se incluindo não só os deveres primários de prestação, mas também deveres secundários, tendo as partes, alegadamente, estabelecido uma relação contratual laboral, no âmbito da qual foram originados os referidos dispêndios, a suportar pelas Rés.

Fundando-se o pedido do Autor em condutas imputadas às Rés, como entidades patronais que foram, que alegadamente as torna responsáveis pelos valores em causa, o litígio tem subjacente relação jurídica laboral.

O conceito de relação laboral é decisivo para determinar a repartição de competências entre os Tribunais de trabalho e os Tribunais Comuns, na medida em que essa repartição se faz, em função do litígio cuja resolução se pede, emergir, ou não, de uma relação jurídica laboral. O conceito de relação laboral é erigido em pedra angular para a repartição da jurisdição entre os tribunais de trabalho e os tribunais comuns.

As passagens em portagens, cujo custo está em causa ocorreram na pendência da relação laboral, alegando o Autor que a manutenção dos veículos estava a cargo da sua entidade patronal, temos em que a causa de pedir emerge da relação laboral”

Tópico de correção:

- Identificação das regras sobre competência material dos tribunais de trabalho
- Análise do caso concreto para a fixação da competência.

2- Acórdão da Relação do Porto de 12/07/2023 proc. n.º 6620/22.5T8VNG.P1 (Nelson Fernandes)

“Estando-se perante um litígio relativo a contrato individual de trabalho, sendo o Réu trabalhador de nacionalidade portuguesa e residindo em Portugal e tendo a Autora/entidade patronal sede no Luxemburgo, teria esta, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 22.º, já transcritos, do Regulamento, de demandar aquele nos Tribunais portugueses

A discórdia entre as partes sobre a competência internacional residia, como se refere na decisão recorrida e foi avançado pelas partes nos articulados, na circunstância de do teor dos contratos e respetivas adendas celebrados surgirem cláusulas que atribuem, de forma exclusiva, a competência aos tribunais luxemburgueses.

Ora, não sendo o teor de tais cláusulas mais não são do que verdadeiros pactos de jurisdição, mediante os quais é atribuída competência exclusiva aos Tribunais Luxemburgueses, importa desde logo ter presente que tais pactos não poderão ser invocados face à lei processual portuguesa, em caso de violação do regime que resulta do artigo 11.º do Código de Processo do Trabalho, ou seja, não poderão tais pactos afastar a competência internacional que seja reconhecida pela lei aos dos tribunais do trabalho portugueses.”

Tópico de correção:

- Identificação do Regulamento a que se refere o Acórdão e respetiva aplicação.
- Identificação dos pressupostos de aplicação do Regulamento 1215/2020.
- Determinação do tribunal internacionalmente competente.
- Pretende-se uma análise detalhada da fixação convencional da competência internacional e das razões do regime imperativo que resultou do artigo 11.º do CPT

II – Composição Provisória da Lide

3- Acórdão da Relação de Évora de 09/02/2022, Proc. n.º 1684/22.4T8TMR.E1 (Emília Ramos Costa)

“I – Nos termos do art. 39.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, a suspensão do despedimento em sede de procedimento cautelar é decretada desde que o tribunal conclua pela probabilidade séria de ilicitude do despedimento, descrevendo-se, em tal artigo, alguns exemplos em que tal probabilidade séria de ilicitude do despedimento pode ocorrer.

II – Deste modo, para que a suspensão do despedimento em sede de procedimento cautelar seja decretada não se exige que o trabalhador despedido mostre, de forma suficientemente fundada, o receio da lesão do seu direito (*periculum in mora*).”

Tópico de correção:

Caracterização das providências cautelares no Código do Processo do Trabalho

Requisitos gerais das providências.

Discussão sobre a exigência do *periculum in mora* na suspensão do despedimento.

4. Acórdão da Relação de Lisboa, de 28/09/2022, Proc. n.º 13544/22.4T8LSB.L1-4 (Albertina Pereira)

“I - No procedimento cautelar comum é de dispensar a citação prévia do requerido quando, segundo a versão factual trazida aos autos pelo requerente, a situação seja de tal modo urgente que se não compadeça com a demora necessária para proceder à audição prévia da parte contrária.

II - No presente caso assim sucede, porquanto a Requerida, tendo suspenso preventivamente o Requerente no âmbito de um procedimento disciplinar que lhe instaurou com vista ao seu despedimento, infringindo o disposto no art.º 354.º, do Código do Trabalho, desde Abril que lhe não paga a retribuição, tendo-lhe ainda exigido a reposição de €114,04, não possuindo o Requerente outros meios de prover à sua subsistência.”

Tópico de correção:

- Regime jurídico aplicável às providências cautelares não especificadas.

- Possibilidade de não audição do requerido face ao regime descrito

III – Impugnação da Regularidade e licitude do despedimento

5. Acórdão da Relação do Porto de 04/05/2022, proc. n.º 2172/21.1T8PNF-A.P1 (Rita Romeira)

“O pedido formulado pelo trabalhador, que dá início à acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, no sentido da declaração da ilicitude do despedimento, contém já os pedidos de condenação do empregador a reintegrá-lo e a pagar-lhe os salários intercalares, enquanto efeitos daquela imediatamente decorrentes, pelo que não carece o trabalhador de os incluir no pedido reconvenicional que pode deduzir na contestação”

Tópico de correção:

- Descrição das especialidades da acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento

- Início da instância com mero requerimento formulário e objeto do processo,

6. Acórdão da Relação do Porto, de 17/04/2023, Proc. n.º 2705/21.3T8AVR.P1 (Jerónimo de Freitas)

“Para cumprimento do disposto nos artigos 98.º I, n.º 4. al. a) e 98.º J, n.º 3, do CPT, o empregador deve juntar o processo disciplinar, compreendendo-se por este não só as peças essenciais que necessariamente dele deverão constar, isto é, a comunicação da intenção de despedimento e nota de culpa, resposta do trabalhador à nota de culpa e decisão final de despedimento, mas também todo o acervo documental que foi utilizado pelo empregador para apurar e demonstrar os factos imputados, bem como todos os documentos que eventualmente sejam juntos pelo trabalhador para sustentar a sua defesa e, ainda, todos os documentos que respeitem à instrução do processo, como seja, a recolha de testemunhos.”

Tópico de correção:

- Identificação das particularidades do processo impugnação da regularidade e licitude do despedimento em matéria de prova e de cominações processuais.

IV – Outros Processos especiais

7. Acórdão do STJ de 20-12-2017, Proc. n.º 660/14.5TTBCL-Q.S2 (Ana Luísa Geraldes)

“Uma vez que é com a propositura da primeira acção interposta pelo Autor que se inicia a instância de avaliação da licitude/ilicitude do despedimento colectivo de que foram alvo todos os trabalhadores abarcados por esse despedimento promovido pelo empregador, e operado simultânea ou sucessivamente nos termos do art. 359º do CT, a sua propositura obsta a que opere a caducidade do direito de impugnar o despedimento colectivo por parte de todos os Intervenientes que foram chamados à lide, nos termos dos arts. 31º, nº 2 e 156º, nº 3, ambos do CPT.”

Tópico de correção:

- Natureza da pluralidade de partes na acção de impugnação de despedimento coletivo
- .- Implicações na caducidade do direito de acção.

8. Acórdão da Relação do Porto de 15/12/2021, proc. n.º 2658/20.5T8VNG-A.P1 (Rui Penha)

“É inadmissível a renúncia aos direitos emergentes de acidente de trabalho, quer directa, quer indirectamente, através da falta de reclamação na tentativa de conciliação da fase

conciliatória. Resulta da redacção dos arts. 111º e 112º, nº 1, do CPT, que esta apenas vincula as partes relativamente aos pontos directamente abordados e acordados e não para além destes.”

Tópico de correção:

O acórdão aponta uma interpretação dos artigos 112.º e 111.º do CPT que não é pacífica quanto á possibilidade de se discutir na fase contenciosa matérias não analisadas em sede de tentativa de conciliação.

Pressupõe-se uma explicação da passagem da fase de conciliação para a fase contenciosa para as previsões normativas citadas.

Cada comentário tem uma cotação máxima de 6 valores

(2 valores para a apreciação global)